



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA SALMAO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-

260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012541-29.2024.8.26.0577**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabricio Jose Pinto Dias

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidio.

Com a implantação dos Juizados Especiais, por meio da Lei 9.099/95, foi criado verdadeiro microssistema processual, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação. Em sendo assim, considerando o princípio da especialidade, o Código de Processo Civil somente se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão, ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 (Enunciado 66 do FOJESP). E mais: não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do artigo 489 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão contida no artigo 38, caput da Lei 9.099/95 (Enunciado 67 do FOJESP).

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos, posto que a inicial delineou satisfatoriamente as razões do eventual nexo de causalidade das condutas dos réus e do dano a ser reparado. Ademais, tratando-se de direito do consumidor, os requeridos fazem parte da cadeia de fornecedores do serviço bancário objeto da lide, possuindo, assim, legitimidade para o polo passivo da ação.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

A questão debatida nos autos cinge-se em saber se houve falha nos serviços prestados pelos requeridos ao permitir a conclusão de golpe aplicado por terceiros contra o(a) autor(a).

O(a) autor(a) narra que foi vítima do golpe, tendo recebido contato telefônico por pessoa que se dizia representante do requerido Banco Itaú, afirmado que havia um empréstimo prestes a ser liberado em sua conta, solicitando alguns procedimentos para o bloqueio. A autora afirma que o atendente possuía seus dados pessoais, o que a fez acreditar que realmente se tratava de representante do requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA SALMAO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-

260

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Assim, efetuou os procedimentos, os quais culminaram na contratação de empréstimo pessoal no valor R\$ 19.500,00 e duas transferências, uma por PIX e outra por TED, nos valores de R\$ 14.800,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente para os requeridos ----- e ----- S/A.

Diz a Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Dessa forma, em que pese o golpe sofrido pela autora ter sido praticado por terceiro, este por si só não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva dos requeridos, posto que cabe aos requeridos manter a segurança e evitar fraudes no âmbito de suas operações.

Contudo, em relação ao requerido Banco Itaú S/A, verifica-se a existência da culpa exclusiva da vítima, posto que a autora não tomou as medidas preventivas cabíveis, vale dizer, a autora facilitou a prática do golpe, realizando por conta própria as operações indicadas pelo golpista. Tal atitude afasta a responsabilidade objetiva do requerido Banco Itaú S/A, nos termos do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – Ação restituição de valores c.c. indenização por danos morais – Contrato antecipação de câmbio – Crédito contratado que é remetido para terceiro fraudador - Sentença de improcedência – Recurso da autora – Pretensão que visa ao reconhecimento da responsabilidade do banco réu pelos danos materiais e morais alegados – Não acolhimento – Recebimento de e-mail fraudulento pela autora, que imaginava ser de terceiro com quem mantinha relação de comércio - Novos dados bancários informados por terceiro fraudador e que foram repassados pela autora ao banco réu – Transferência do valor realizada conforme solicitação da requerente - Falha na prestação de serviços não verificada – Ausência de responsabilidade do réu – Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC – Sentença mantida – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários." (TJSP; Apelação Cível 1020655-69.2020.8.26.0003; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Outrossim, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva dos requeridos ----- e ----- S/A, isso porque estes foram os destinatários dos valores das transferências, tendo ambos afirmado que realmente receberam as quantias descritas, porém, serviram apenas como intermediários de contrato de remessa de valores ao exterior.

Destarte, cabia aos requeridos comprovarem que efetuaram as ordens de remessa por determinação da requerente, o que não ocorreu, posto que, os documentos apresentados pela requerida ----- não demonstram que foi realmente a autora que realizou o cadastro da ordem e, por sua vez, o -----



260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA SALMAO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1012541-29.2024.8.26.0577 - lauda 2

S/A não traz qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Por fim, considerando a intermediação realizada pelos requeridos, ambos obtiveram lucro com as negociações, bem como têm assegurado o direito de regresso contra o real destinatário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Consumidor- instituição financeira- Não anuênciaria pela autora quanto às transações efetuadas em seu cartão de débito de casa de câmbio- Ônus de prova da instituição financeira- artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, - Se a instituição financeira não comprova a culpa exclusiva da vítima a autorizar a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, não pode escapar à obrigação de ressarcimento dos danos oriundos dos serviços prestados. [...]. TEORIA DO RISCO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RISCO DO PROVEITO, OCORRÊNCIA - Todo aquele que aufera bônus da exploração da atividade que envolve risco, responde por eventuais danos ocorridos da atividade. - Apelante que explora a atividade de "Casa de Cambio", recebe valores dos consumidores com a obrigação de guardá-los, cobra taxas das transações, auferindo lucro. Havendo falha na segurança dos serviços fornecidos, não pode escudar-se à obrigação de ressarcimento. "Ubi emolumentum ibi onus" [...]. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1030287-86.2024.8.26.0001; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025).

Assim, de rigor a restituição dos valores transferidos aos requeridos, de forma simples, posto que não se verifica presente qualquer má-fé por parte dos réus.

Por outro lado, o dano moral deve ser afastado.

In casu, houve participação direta do(a) autor(a) no golpe, caracterizando a culpa concorrente que, embora não afaste a responsabilidade objetiva dos requeridos, não permite a caracterização do dano moral, posto que denota não haver abalo psíquico além do mero aborrecimento.

A jurisprudência:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO PIX". VALORES TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO REMETENTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO DESTINATÁRIO POR FALHA NA ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1; Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de ausência de nexo causal e de falha na prestação dos serviços bancários relacionados à fraude sofrida pela



260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA SALMAO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min

1012541-29.2024.8.26.0577 - lauda 3

parte autora, que resultou na transferência de R\$ 36.000,00 a um fraudador. 2. O autor sustenta a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos sofridos, pleiteando a reforma da sentença para obter a restituição dos valores transferidos e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar a responsabilidade dos bancos requeridos pela fraude que vitimou o autor, considerando eventual falha na prestação dos serviços bancários; (ii) definir se há direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. As instituições financeiras estão sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo responsáveis de forma objetiva por falhas na prestação de serviços, incluindo a segurança das transações bancárias realizadas no âmbito de suas atividades (Súmula 479 do STJ). 5. Quanto ao banco remetente (*Nu Pagamentos*), não se verifica falha na prestação do serviço, considerando que a transação contestada foi realizada de forma voluntária pelo autor, inexistindo vício nos serviços prestados. 6. O banco destinatário (Banco Santander), contudo, não adotou os devidos controles e procedimentos exigidos pela Resolução nº 4.753/19 do Banco Central para a abertura da conta utilizada no golpe, configurando-se vício na prestação do serviço. Não comprovou a autenticidade dos dados fornecidos pelo fraudador e, ao permitir a abertura da conta com documentação irregular, contribuiu para o evento danoso, caracterizando nexo de causalidade. 7. O caso em análise enquadra-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, atraindo a responsabilidade objetiva do Banco Santander. 8. Apesar da falha constatada, não há comprovação de dano moral. O prejuízo sofrido restringe-se ao âmbito patrimonial, não havendo circunstâncias excepcionais que justifiquem a reparação por lesão à personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido para condenar o corréu Banco Santander (Brasil) S/A a restituir ao autor o valor de R\$ 36.000,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observadas as alterações da Lei nº 14.905/24 a partir de sua vigência. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva por fraudes decorrentes de fortuito interno, incluindo a abertura de contas fraudulentas por falta de rigor na validação documental, conforme os critérios da Resolução nº 4.753/19 do Banco Central. 2. Não há dano moral presumido em casos de fraude bancária sem comprovação de circunstâncias excepcionais que demonstrem lesão a direitos da personalidade, restringindo-se a reparação ao âmbito patrimonial. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, e 17; CC, art. 927, parágrafo único; Resolução BACEN nº 4.753/19, art. 2º; CPC, art. 487, I; Lei nº 14.905/24. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; TJSP, Recurso Inominado nº

1001650-03.2023.8.26.0441, Rel. Paulo Sérgio Mangerona, 6^a Turma Recursal Cível, j. 24/01/2024." (grifo nosso). (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006321-24.2023.8.26.0650; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: 6^a Turma Recursal Cível; Foro de Valinhos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para condenar tão-somente os requeridos ---- e Bancos Topázio S/A a restituírem ao(à) autor(a) as quantias respectivas de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A(s) referida(s) quantia(s) deverá(ão) ser corrigida(s) monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo



260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA SALMAO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1012541-29.2024.8.26.0577 - lauda 4

(INPC), desde o evento danoso (22/01/2024 – fls. 32 e 57), e acrescida(s) de juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN), contados da citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Nesse grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95).

Ficam as partes intimadas que nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e da Resolução 809/2019, os honorários do conciliador foram fixados em R\$82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), e somente em caso de recurso o Recorrente deverá realizar o pagamento da verba fixada.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, publicado em razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, alerto as partes que perante o sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão pela secretaria antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá, aos valores abaixo especificados, a partir de 03.01.2024:

1.a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

1.b) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

3) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais, etc., (recolhidas via Guia FEDTJ), e diligências do Oficial de Justiça (recolhidas em GRD), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça (que deverão ser colhidas na guia GRD)).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independentemente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Aos



260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA SALMAO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1012541-29.2024.8.26.0577 - lauda 5

advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo

link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursolnominado.xls>.

Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Conforme o Enunciado 70 do FOJESP, “*a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC 2015, aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alcada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento*”.

Com o trânsito, desde que tenha havido requerimento, iniciar-se-á, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95; art. 523, § 1º, do CPC 2015); se não houver requerimento de cumprimento da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico dispensado (Comunicado CGJ 27/2016).

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1012541-29.2024.8.26.0577 - lauda 6